Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 752/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/115475/2012
PROTOCOLO	: 1357317
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
REPRESENTANTE	: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RIBAS DO RIO PARDO
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO PRADEBON OAB/MS 11.088
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDENTE – REPASSE DE DUODÉCIMO A MENOR E COM ATRASO – APLICAÇÃO DE MULTA – INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA – INEXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIA A SER TOMADA – ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO – MONITORAMENTO.

Inexistindo providência a ser tomada, diante do julgamento procedente da denúncia e da aplicação de multa, que inscrita em dívida ativa, bem como do encaminhamento ao Ministério Público de Contas para providências que considerar necessárias, é determinado o arquivamento dos autos, sem o cancelamento do débito, com relação ao qual deve haver a continuidade do monitoramento até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos, sem o cancelamento do débito, nos termos do artigo 4º, I, "f", do Regimento Interno, devendo a Secretaria de Controle Externo continuar o **monitoramento** até o efetivo pagamento da multa inscrita em dívida ativa, conforme o artigo 187, § 4º, III, "a", regimental, **retirando-se o caráter sigiloso** do processo (**peça 33**).

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de **Denúncia** apresentada pelo juiz da Comarca de Ribas do Rio Pardo em razão do mandato de segurança impetrado pela **Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS** em face do então **Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS**, devido a repasse a menor do duodécimo e com atraso no exercício de 2012.

Em síntese, a Denúncia foi julgada procedente por meio do Acórdão **AC00-G.ICN-90/2014** (peça 13), com aplicação de multa de 300 UFERMS e determinação de apensamento ao processo de Contas de Governo de 2012, suspensão do sigilo e encaminhamento ao Ministério Público de Contas para providências que considerar necessárias.

Ao receber os autos conclusos, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento destes autos sem cancelamento do débito (peça 30).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 126 e seguintes do Regimento Interno vigente à época, passando-se ao exame do mérito.

Após o trânsito em julgado do acórdão, foi realizada a inscrição em dívida ativa, PPGE 407/2018, com relação à multa de 300 UFERMS, aplicada ao Sr. Roberson Luiz Moureira, gestor à época.

O *Parquet* opinou, então, pelo **arquivamento** do processo, sem cancelamento do débito, por não haver mais providência a ser tomada em razão da prescrição do ilícito praticado, nos termos do art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429/92 (peça 30), posto que o ato refere-se a 2012 e o prazo prescricional de cinco anos já se esvaiu. Assim, não caberia o envio de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual.

Observo, ainda, que foi determinado o fim do sigilo e o apensamento destes autos ao processo de Contas de Governo de 2012 do Município de Ribas do Rio Pardo, providências que não foram executadas.

Contudo, tendo em vista que o TC/5133/2013 já foi objeto de deliberação, com parecer pela rejeição do Balanço Geral, tal apensamento não tem mais sentido. Por

outro lado, na fase em que se encontram estes autos, perdeu o objeto a determinação para fim do sigilo.

Assim, em vista das manifestações acima e corroborando os fundamentos do parecer ministerial (peça 30), há que se determinar extinção e arquivamento do presente processo, sem cancelamento do débito, nos termos dos artigos 4º, I, "f", e 186, V, do Regimento Interno, devendo a Secretaria de Controle Externo continuar o **monitoramento** do débito até seu efetivo pagamento, conforme determina o § 4º, III, "a", do art. 187 regimental.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, tendo em vista o exaurimento deste feito, **VOTO**:

I- pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem o cancelamento do débito, nos termos do artigo 4º, I, "f", do Regimento Interno, devendo a Secretaria de Controle Externo continuar o **monitoramento** até o efetivo pagamento da multa inscrita em dívida ativa, conforme o artigo 187, § 4º, III, "a", regimental;

II- pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pelo arquivamento dos autos, sem o cancelamento do débito, devendo a Secretaria de Controle Externo continuar o monitoramento até o efetivo pagamento da multa inscrita em dívida ativa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS0/dssm